



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.107, DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelecendo o prazo de 2 (dois) anos para candidatos aprovados na primeira fase do Exame realizem a prova da segunda fase.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2996/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
.....
§ 1º O Exame da OAB será aplicado quadrimestralmente, em duas etapas eliminatórias, sendo a primeira composta por questões objetivas de múltipla escolha, e a segunda por questões práticas, na forma de situações-problema e elaboração de uma peça na área de escolha do candidato, conforme a regulamentação editada pelo Conselho Federal da OAB.

§ 2º O candidato aprovado na primeira fase e reprovado na segunda fica isento de realizar novamente a primeira fase no prazo de 2 (dois) anos, desde que pague a metade do valor da inscrição.

§ 3º As provas objetiva e discursiva prático-profissional devem ser uniformizadas, de caráter nacional, sendo que a correção da prova prático-profissional será de competência dos Conselhos Seccionais.

§ 4º O bacharel em direito que exerça cargo ou função incompatível com a advocacia pode prestar Exame de Ordem. A certidão de sua aprovação vigora por prazo indeterminado, podendo ser utilizada no pedido de inscrição, após sua desincompatibilização. (NR)”.
.....

§ 5º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 6º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 7º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Exame da Ordem tem o objetivo de aferir os conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional do bacharel em direito que pretende exercer a advocacia.

O Exame consiste em uma prova de conhecimento jurídico relacionado às matérias previstas nas diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; e de outra prova discursiva contendo duas partes, sendo uma para a elaboração de uma peça profissional e a outra de questões práticas, na forma de situações-problema, sendo que ambas devem estar relacionadas com a área especializada da escolha do candidato, podendo ser de direito constitucional, direito civil, direito penal, direito do trabalho, direito empresarial, direito tributário ou direito administrativo.

A aprovação na primeira fase do Exame habilita o candidato a prestar a segunda fase, sendo que ambas são eliminatórias, exigindo-se nota mínima de cinquenta por cento de acertos para a primeira e de sessenta por cento para a segunda prova prático-profissional.

A exigência de uniformização das provas objetiva e prático-profissional é moralizadora, uma vez que desestimula o candidato a realizar o Exame no Estado que exija menos rigor na sua aplicação. Além do mais, o Direito brasileiro é nacional, e por isso a aferição do conhecimento jurídico deve ser o mesmo em todas as unidades da federação.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem é qualificar para o exercício da advocacia apenas aqueles que demonstrassem conhecimento para o exercício da profissão. Não podendo ignorar que tal requisito é importante para o aprimoramento dos cursos jurídicos.

No entanto, o elevado índice de reprovação na segunda fase demonstra que esses objetivos têm sido desvirtuados, além de não resolver o problema de baixa qualidade no ensino e de excesso de cursos de Direito no País, reforçando a tese de que o Exame não atesta devidamente a competência do bacharel em Direito, e sim exclui do mercado de trabalho aqueles que pretendiam exercer a atividade advocatícia e que teriam competência para tal, mas que foram desmotivados a realizar o Exame novamente, por não poderem custear o pagamento sucessivo da taxa de inscrição integral, além dos gastos adicionais de preparação para a revisão

das matérias cobradas pela primeira fase. Tal processo é dispendioso e desgastante para o candidato.

Para que o Exame cumpra o objetivo de capacitar para o mercado de trabalho aqueles com conhecimento necessário para o exercício da advocacia, o ideal seria exigir do candidato a realização da fase na qual apresentou deficiência, uma vez que as duas fases avaliam conhecimentos distintos.

Considerando que com a realização apenas da segunda fase reduziria o custo da aplicação do Exame, e que o valor integral muitas vezes não condiz com a situação socioeconômica do candidato recém-formado, é razoável que se cobre apenas a metade do valor quando ele já tiver sido aprovado na primeira fase no Exame anterior.

Pelo exposto, para que se faça justiça àqueles candidatos reprovados em exames da OAB nas provas prático-profissionais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....

FIM DO DOCUMENTO
